



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**Nº 15/2018 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Administração Regional de São Sebastião  
**Processo nº:** 00480-00003696/2018-90  
**Assunto:** Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017  
**Ordem de Serviço:** 104/2018-SUBCI/CGDF de 07/06/2018.

## I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional de São Sebastião, durante o período de 11/06/2018 a 22/06/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

Foram analisados os seguintes Contratos e Processos:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0144-000141/2017	LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP (01.251.610/0001-20)	Perfuração e instalação de poços artesanais na região rural de São Sebastião	Contrato de Execução de Obras nº 08/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 276.710,74
0144-000221/2017	LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP (01.251.610/0001-20)	Construção da quadra poliesportiva coberta na praça do Residencial Vitória	Contrato de Execução de Obras nº 05/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 353.316,55
0144-000223/2017	TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI-EPP (17.824.352/0001-64)	Construção de campo de futebol em grama sintética no Bairro Vila do Boa na Rua São Lucas	Contrato de Execução de Obras nº 06/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 390.319,58
0144-000229/2017	LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP (01.251.610/0001-20)	Construção do Centro Comunitário Galpão no Assentamento do Pinheiral	Contrato de Execução de Obras nº 07/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 220.040,28
0144-000236/2017	VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME (17.863.345/0001-71)	Obra, reforma e reparo nos banheiros da Feira Permanente	Contrato de Execução de Obras nº 03/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 124.048,98
0144-000499/2016	DA COSTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PISOS LTDA - ME (12.782.120/0001-77)	Reformas de parquinhos infantis com substituição e instalação de novos brinquedos em diversas localidades	Contrato de Execução de Obras nº 04/2017 - RA XIV Valor Total: R\$ 549.936,15



Os trabalhos ficaram adstritos ao exame de documentos obtidos, além dos Processos de Contratação acima listados, que totalizam R\$ 1.914.372,28.

Esclareça-se que os supracitados processos não foram obtidos diretamente da Administração Regional de São Sebastião, em virtude de se encontrarem no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, mais especificamente, na Primeira Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - 1ª PROREG, cuja sede situa-se na Coordenadoria Administrativa do Paranoá. Sendo assim, a equipe de Inspeção obteve os processos digitalizados na referida Promotoria. Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

#### 1.1 - FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESA

Classificação da falha: Grave

#### **Fato**

No curso das atividades de Inspeção, verificou-se o fracionamento irregular de despesa referente aos Processos de Contratação n<sup>os</sup> 144.000.141/2017, 144.000.221/2017, 144.000.223/2017, 144.000.229/2017, 144.000.236/2017 e 144.000.499/2016, elencados anteriormente na Tabela 1.

O princípio da *proibição do fracionamento* está previsto no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei de Licitações e Contratos – LLC, e equivale à proibição da divisão do valor a ser contratado (fracionamento) com vistas a utilizar modalidades de licitação menos rigorosas às recomendadas pela legislação para a totalidade do objeto ou, ainda, para efetuar contratação direta.

O fracionamento é prática ilícita (Acórdão nº 1.780/2007 – Plenário/TCU) por ser um expediente de fuga ao devido procedimento licitatório (Acórdão nº 2.087/2012 – Primeira Câmara/TCU) podendo resultar em fraude quando contida em um conjunto



robusto de irregularidades, tais como o direcionamento de convites e a coincidência de sócios proprietários de empresas participantes de certames sucessivos (Acórdão nº 159/2012 – Plenário/TCU). Em suma, não é algo desejável e traz como consequência a irregularidade das contas (Acórdão nº 1.929/2014 – Plenário/TCU), bem como a imputação de sanções aos responsáveis, tais como multa (Acórdãos nºs 7.012/2012 – Primeira Câmara/TCU, 1.276/2012 – Segunda Câmara/TCU e 3.153/2011 – Plenário/TCU e Decisão nº 2.417/2016 – TCDF).

Para caracterizar o *fracionamento*, os órgãos de controle observam, pelo menos, quatro requisitos: planejamento, natureza do objeto, local da contratação e valor.

Com relação ao *planejamento*, é importante compreender o seu conceito:

Planejamento é um processo estruturado no sentido de coordenar o exercício de opções (definição de objetivos, ações e meios a mobilizar para a realização de um objetivo) com vistas à *tomada de decisões* que maximizem – em termos de eficiência, eficácia e efetividade – o emprego de recursos escassos e que ordenem os processos de execução. (SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. Brasília: OMS, 2004. p. 258).

Assim, um bom planejamento contribui com a *tomada de decisões*, pois auxilia o emprego de recursos públicos de forma eficiente, eficaz e efetiva. Situação desejável aos gestores públicos.

Ainda acerca do planejamento, como a execução de obras públicas ocasiona a geração de despesas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF obriga, como condição prévia tanto para a licitação quanto para o empenho, que o processo administrativo da licitação seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 87, I, da Lei Distrital nº 5.695/2016 c/c art. 16 da LRF). Caso contrário, as despesas decorrentes da execução de obras públicas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (LRF, art. 15 c/c art. 16).



Ocorre que é comum, pela falta de planejamento, o gestor público não saber, ao longo do exercício financeiro (tanto mais em relação aos dois exercícios subsequentes), qual o valor despendido na execução de obras públicas. Por conseguinte, não raro, ocorre fracionamento da despesa devido a essa ausência de planejamento. Nessa esteira, entende o TCU que:

[...] o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento [...] (Acórdão nº 1.305/2010 – Primeira Câmara/TCU).

Por seu turno, para compreender os requisitos da *natureza do objeto* e do *local da contratação*, há de se distinguir as duas situações previstas no § 5º do art. 23 da LLC. A primeira delas refere-se a objeto único, ou seja, existe unidade material intrínseca e está descrita pela expressão “parcelas de uma mesma obra ou serviço”. A outra se refere a mais de um objeto, isto é, existe distinção material e está descrita pela expressão “obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”. Neste segundo caso, há dois requisitos cumulativos: os objetos devem possuir a “mesma natureza” e devem ser executados “no mesmo local”.

Especificamente para os processos abrangidos no escopo deste trabalho (Tabela 1), não resta dúvida de que o objeto não é único, por haver distinção material entre as obras e os serviços de engenharia contratados. Logo, como se verá, está-se diante do segundo caso. Porém, para satisfazer os requisitos da *natureza do objeto* e do *local da contratação*, de modo a caracterizar o *fracionamento irregular da despesa*, resta comprovar que tais objetos, ainda que materialmente distintos, possuem a *mesma natureza* e podem ser executados conjunta e concomitantemente *no mesmo local*.

No tocante à *natureza do objeto*, é plausível admitir que os objetos listados na Tabela 1 possuem a *mesma natureza*, tendo em conta que correspondem a obras e serviços de engenharia os quais reverterão benefícios à comunidade local de São Sebastião. Ocorre que diversos órgãos têm recorrido à classificação orçamentária da despesa para demonstrar que os objetos licitados não possuem a mesma natureza. Acontece que tanto a jurisprudência quanto a doutrina são majoritárias no sentido de que as rubricas orçamentárias não possuem, por si só, eficácia jurídica. Em outras palavras, a



classificação orçamentária da despesa não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade licitatória cabível ou de sua dispensa (Acórdão nº 1.620/2010 – Plenário/TCU).

Em acréscimo, já adentrando no quesito *local da contratação*, muito se tem debatido sobre a expressão *no mesmo local* contida no § 5º do art. 23 da LLC. O que importa saber é que, para a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas, tal expressão não pode ser interpretada literalmente (Acórdão nº 1.540/2014 – Plenário/TCU). Na realidade, ela denota sentido de região geoeconômica, isto é, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos prestadores de serviço a serem contratados pela Administração (Acórdão nº 1.780/2007 – Plenário/TCU e Decisão Ordinária nº 36/2017 – TCDF). Além disso, ainda que as obras sejam realizadas em locais diversos, se elas forem de *mesma natureza* e os potenciais interessados (entenda-se potenciais licitantes) forem os mesmos, os diversos procedimentos licitatórios deverão ser realizados na modalidade exigida para o somatório dos valores de todas as licitações.

Por fim, quanto ao *valor* estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia, a LLC (art. 23, I) prescreve que a modalidade de licitação é determinada, tendo em vista o valor estimado da contratação, em função dos limites dispostos na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Limites de valores para as modalidades de licitação.

MODALIDADE	LIMITE (vigente até 19/7/2018)	LIMITE (vigente a partir de 19/7/2018)
Convite	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 330.000,00
Tomada de Preços	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 3.300.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00

Em relação à Tabela 2, frise-se que os valores contidos na **segunda** coluna são os vigentes à época dos fatos, enquanto que os limites dispostos na **terceira** coluna passaram a vigor 30 dias após a data de publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Da análise dos 6 processos administrativos de contratação de obras e serviços de engenharia encaminhados pela Administração Regional de São Sebastião (Tabela 1), verificou-se que todas as demandas para realização das obras públicas datam, praticamente, do ano de 2017 (Tabelas 3 a 8). Ou seja, durante o exercício financeiro de 2017, a unidade administrativa licitou um total de R\$ 1.914.372,28 em ações de construção de poços artesianos, quadra coberta, campo sintético, galpão, bem como de reformas em banheiros da feira permanente e em parques infantis.



Para tanto, foram realizados **1 Convite** (144.000.236/2017) e **5 Tomadas de Preços** (144.000.141/2017, 144.000.499/2016, 144.000.221/2017, 144.000.223/2017 e 144.000.229/2017). Com relação ao Convite (144.000.236/2017), não restou claro, do exame dos autos, o encaminhamento da carta-convite aos interessados do ramo pertinente, conforme preceitua a LLC (art. 22, § 3º). Apesar disso, levando-se em consideração os interessados que efetivamente participaram dos certames licitatórios das Tomadas de Preços n<sup>os</sup> 1/2017, 2/2017, 3/2017, 4/2017 e 5/2017 (Tabelas 3 a 7), é possível notar que eles são os mesmos, com exceção das empresas Da Costa Serviços e Empreendimentos EIRELI-ME (CNPJ: 12.782.120/0001-77) e Eletroluz Serviços Técnicos EIRELI-ME (CNPJ: 18.885.544/0001-43), que participaram somente da Tomada de Preços n<sup>o</sup> 2/2017 (Tabela 4).

Tabela 3 – Licitantes interessados no objeto do Processo n<sup>o</sup> 144.000.141/2017.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 194/197)
144.000.141/2017	Memorando n <sup>o</sup> 12/2017-GEAR/DIRORT/CODES, em 8/6/2017	Tomada de Preços n <sup>o</sup> 1/2017	TVA Construção e Locação de Equipamentos (CNPJ: 09.366.582/0001-07)
			A2 Construções Imp. e Exp. LTDA EPP (CNPJ: 13.236.627/0001-98)
			Total Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP (CNPJ: 17.824.352/0001-64)
			La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP (CNPJ: 01.251.610/0001-20)

Tabela 4 – Licitantes interessados no objeto do Processo n<sup>o</sup> 144.000.499/2016.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 213/218)
144.000.499/2016	Memorando n <sup>o</sup> 20/2016 - COLOMRA-XIV, em 30/12/2016	Tomada de Preços n <sup>o</sup> 2/2017	TVA Construção e Locação de Equipamentos (CNPJ: 09.366.582/0001-07)
			A2 Construções Imp. e Exp. LTDA EPP (CNPJ: 13.236.627/0001-98)
			Total Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP (CNPJ: 17.824.352/0001-64)
			La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP (CNPJ: 01.251.610/0001-20)
			Da Costa Serviços e Empreendimentos EIRELI-ME (CNPJ: 12.782.120/0001-77)
			Eletroluz Serviços Técnicos EIRELI-ME (CNPJ: 18.885.544/0001-43)



Tabela 5 – Licitantes interessados no objeto do Processo nº 144.000.221/2017.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 173/176)
144.000.221/2017	Memorando nº 545/2017-GABINETE, em 25/8/2017	Tomada de Preços nº 3/2017	Total Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP CNPJ: 17.824.352/0001-64
			TVA Construção e Locação de Equipamentos CNPJ: 09.366.582/0001-07
			La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP CNPJ: 01.251.610/0001-20
			A2 Construções Imp. e Exp. LTDA EPP CNPJ: 13.236.627/0001-98

Tabela 6 – Licitantes interessados no objeto do Processo nº 144.000.223/2017.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 156/159)
144.000.223/2017	Memorando nº 546/2017-GABINETE, em 25/8/2017	Tomada de Preços nº 4/2017	A2 Construções Imp. e Exp. LTDA EPP CNPJ: 13.236.627/0001-98
			TVA Construção e Locação de Equipamentos CNPJ: 09.366.582/0001-07
			Total Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP CNPJ: 17.824.352/0001-64
			La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP CNPJ: 01.251.610/0001-20

Tabela 7 – Licitantes interessados no objeto do Processo nº 144.000.229/2017.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 176/180)
144.000.229/2017	Memorando nº 31/2017-GABINETE, em 25/8/2017	Tomada de Preços nº 5/2017	A2 Construções Imp. e Exp. LTDA CNPJ: 13.236.627/0001-98
			TVA Construção e Locação de Equipamentos CNPJ: 09.366.582/0001-07
			Total Arquitetura e Urbanismo EIRELI EPP CNPJ: 17.824.352/0001-64
			La Dart Indústria e Comércio EIRELI EPP CNPJ: 01.251.610/0001-20
			RTZ Empreendimentos e Construções EIRELI EPP CNPJ: 11.382.760/0001-27

Tabela 8 – Licitantes interessados no objeto do Processo nº 144.000.236/2017.

NUMERO DO PROCESSO	DEMANDA (fl. 2)	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	INTERESSADOS (fls. 131/138)
144.000.236/2017	Memorando nº 33/2017-GABINETE, em 25/8/2017	Carta Convite nº 1/2017	Não localizadas as empresas convidadas

Em síntese, como a Administração Regional de São Sebastião optou por realizar, em 2017, as supracitadas licitações utilizando-se das modalidades **Convite** e **Tomada de Preços**; os objetos licitados possuíam a **mesma natureza**, como é o caso das obras e serviços de engenharia; os **potenciais interessados eram os mesmos**; e o valor global das contratações totalizou **R\$ 1.914.372,28**; resta caracterizado, por todo exposto, o fracionamento irregular de despesas, visto que deveria ter havido melhor planejamento por parte da Administração Regional em realizar todos os supracitados certames na modalidade **Concorrência** para obter ganhos de escala e ampliação da competitividade.



Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 11/2018 – DINOE /COLES/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 11160291), a Administração Regional de São Sebastião encaminhou dois ofícios, a saber, o Ofício nº 54/2018 – RA-XIV/GAB /ASTEC (Documento SEI-GDF nº 11603849), de 20/8/2018, endereçado à Chefa da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal – SECID, bem como o Ofício nº 55/2018 – RA-XIV/GAB/ASTEC (Documento SEI-GDF nº 11626304), de 21/8/2018, dirigido ao Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal.

No primeiro Ofício, a Unidade declara que não realiza fracionamento irregular de licitação e que cumpre o disposto no § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666 /1993. Além disso, a Unidade considera ser necessário instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD, nos termos do artigo 181 e seguintes, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, para apuração de eventual responsabilidade dos servidores que praticaram atos tidos como irregulares, isto inclusive considerando que os mesmos fatos estão sendo apurados nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Processo Judicial nº 0703814-26.2018.8.07.0018, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, conforme constam informações nos autos dos Processos Administrativos nºs 00020-00018476/2018-60 e 00144-00002033/2018-23. Por fim, a Unidade indaga a possibilidade de haver instauração e instrução do referido processo de apuração de infração disciplinar no âmbito da SECID, com fulcro nos artigos 219 e 229, ambos da Lei Complementar Distrital nº 840 /2011, c/c artigo 3º, do Decreto Distrital nº 37.625/2016.

Já no segundo Ofício, são repetidas as informações do primeiro Ofício, com exceção da declaração de que a Unidade não realiza fracionamento irregular de licitação.

Em que pese tais informações prestadas pela Unidade, considerando que não foi identificado nos autos qualquer documento hábil que descaracterize o fracionamento irregular de despesas vedado no § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666 /1993;

Considerando, à luz do disposto no “caput” e no § 1º, ambos do art. 22, do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942, incluídos pela Lei Federal nº 13.655/2018, a existência de obstáculos e dificuldades reais dos gestores da Administração Regional de São



Sebastião em cumprir o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993, cuja causa, além da ausência de planejamento das contratações de obras públicas, pode residir no desconhecimento do teor e da aplicação do citado dispositivo;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (“caput”, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c “caput”, do art. 2º, do Decreto Distrital nº 36.520/2015); e

Considerando que o resultado das ações de controle desta Controladoria-Geral deve contribuir para a melhoria da gestão pública do Governo do Distrito Federal – GDF, nos termos do § 5º, do art. 1º, da Portaria nº 47/2017 – CGDF,

O Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal altera a recomendação inicial contida no Informativo de Ação de Controle nº 11/2018 – DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 11160291), a fim de que as novas recomendações instiguem a Administração a **planejar** e **motivar** os atos referentes aos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, com vistas a evitar o fracionamento irregular de despesas e obter ganhos de escala e ampliação de competitividade, como se verá na sequência.

### **Causa**

Em 2017:

Ausência de planejamento, durante o exercício de 2017, das contratações para obras e serviços de engenharia.

### **Consequência**

Fracionamento irregular de despesas.



### Recomendação

a) Elaborar um **Plano Anual de Contratações** de obras e serviços de engenharia para cada exercício financeiro (**ano civil** - art. 34, da Lei Federal nº 4.320/1964) que contenha, **no mínimo, para cada empreendimento**, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - justificativa da necessidade da contratação;

III - valor global estimado do objeto a ser contratado;

IV - indicação da fonte de recursos para a contratação, com a explicitação do Programa de Trabalho no qual correrá a despesa, bem como o número da Emenda Parlamentar, se for o caso;

V - metas a serem atingidas;

VI - etapas ou fases de execução;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes, quando couber; e

IX - declaração da viabilidade ou não da contratação.

b) Fazer constar, dos autos do processo a ser autuado para a contratação de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, documentos que contenham **justificativas** para as seguintes questões:

I - Haverá **parcelamento** da obra ou do serviço de engenharia a licitar, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993?

I.I - Em caso negativo, justificar a **inviabilidade técnica e econômica** do parcelamento, à luz do § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993; ou

I.II - Em caso afirmativo, haverá **licitação distinta, preservada a modalidade** pertinente para o somatório dos valores de todas as etapas da obra ou do serviço de engenharia a serem parceladas ou já parceladas no exercício em curso, em



atendimento ao § 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993? Em caso negativo, há justificativa?

II - Há demonstração de que a execução da obra ou a prestação do serviço de engenharia a ser licitado **não** é de **mesma natureza** que outro objeto já licitado ou a licitar no exercício financeiro em curso, tendo em vista o Plano Anual de Contratação e o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993?

III - Existem **parcelas de natureza específica** para a obra ou serviço de engenharia a ser licitado que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço? Em caso afirmativo, quais são e por quê?

IV - Há demonstração de que a execução da obra ou a prestação do serviço de engenharia a ser licitado **não** se realizará no **mesmo local** que outro objeto já licitado ou a licitar no exercício financeiro em curso, tendo em vista o Plano Anual de Contratação e o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993?

V - Existe demonstração de que a execução da obra ou a prestação do serviço de engenharia a ser licitado **não** possa ser realizado **conjunta e concomitantemente** com outros objetos já licitados ou a licitar no exercício financeiro em curso, levando em conta o Plano Anual de Contratação e o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993?

VI - Para a escolha da modalidade de licitação a ser adotada (“convite” ou “tomada de preços”), considerou-se o **somatório de valores** de todas as licitações **já realizadas e a realizar no exercício financeiro em curso** e dispostas no Plano Anual de Contratação, para fins de enquadramento nos limites máximos definidos no “caput”, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993?



### III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1	Grave

Brasília, 19/10/2018.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 22/10/2018, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **B6645E1F.1104A491.534BB7A4.7BE4BD00**